



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35067.004642/2006-91  
**Recurso n°** 247.341 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-00.874 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2011  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL DE VILA VELHA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

Ementa:

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO.**

Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

## Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em 13/06/2006, pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja a confecção de folha de pagamento de todas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados que prestaram serviço à empresa, nos moldes e padrões estabelecidos pela Secretaria da Receita Previdenciária, nas competências 01/2000 a 12/2003.

De acordo com o relatório fiscal de fls.16/24, a empresa deixou de incluir nas folhas de pagamento todas as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais,

O relatório também aduz que a autuada e a empresa Sociedade Educacional do Espírito Santo — SEDES/UVV, formam um grupo econômico de fato, onde possuem os mesmos co-responsáveis, o mesmo responsável pela contabilidade, as despesas incorridas com uma entidade com docentes são pagas pela outra, assim como as receitas relativas às mensalidades de uma, também são contabilizadas na outra, a execução de contrato firmado por uma empresa utiliza mão de obra de outra e vários outros fatos que corroboram a existência de grupo econômico estão descritos no citado relatório.

Após a apresentação de defesa por parte da autuada, Decisão-Notificação julgou a autuação procedente.

Inconformados os sujeitos passivos apresentaram recurso tempestivo. Fundação Universidade de Pesquisa Econômica e Social Vila Velha, argúi :

- a) que o depósito recursal cerceia a defesa do contribuinte;
- b) que a configuração do grupo econômico é mera presunção;
- c) que não incluiu nas folhas de pagamento os bolsistas do INMETRO porque a responsabilidade seria daquele órgão;
- d) que os prestadores de serviços didáticos são da SEDES/UVV, e prestam serviços eventuais
- e) que os estagiários bolsistas não possuem vínculo empregatício;
- f) que os serviços prestados pelos contribuintes individuais não caracteriza relação de emprego
- g) que não foram descontadas as guias recolhidas;

Requer a sua exclusão do pólo passivo da autuação, afastando a sua co-responsabilidade na exação lançada; a nulidade do auto de infração, que a decisão seja refeita

quanto à falta de recolhimentos sobre contribuintes individuais, estagiários e bolsistas e que seja relevada a multa aplicada.

A Sociedade Educacional do Espírito Santo /SEDES-UVV repete os mesmos argumentos expostos pela autuada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

### Da Preliminar

As recorrentes argüem a inconstitucionalidade do depósito recursal para garantia de instância, contudo tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n.º 256/2009 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.212.

Quanto à caracterização do grupo econômico, não procede o argumento das recorrentes de que não há, nos autos, prova da existência do mesmo, eis que o relatório fiscal foi detalhado ao especificar a existência e configuração do mesmo, fls. 16/24; ao qual me reporto, por economia processual.

A composição do grupo foi especificada no relatório fiscal, sendo que as empresas possuem o mesmo endereço, onde se encontram os documentos fiscais, os mesmos co-responsáveis e administradores, arcam entre si com despesas e auferem receitas em uma entidade para cobrir despesas em outra. As empresas exercem atividades complementares. A mão de obra de uma empresa visa cumprir contrato da outra, os docentes que prestam serviço em uma, são pagos por outra, além de outros detalhes bem explicitados no relatório fiscal.

Portanto, por todos os elementos fáticos trazidos pelo fisco é de se configurar a existência, de fato, do grupo econômico e a solidariedade prevista expressamente na lei previdenciária, art. 30, inciso IX da Lei n.º 8.212 de 1991:

*IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei; (Ver § 4º do art. 2º da Lei nº 9.719/98)*

### Do Mérito

À época da autuação, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas

obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, como no presente caso.

E, o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de Infração. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação.

Portanto, o não recolhimento do tributo acarreta a aplicação dos juros legais e da multa moratória, enquanto o descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em lei, acarreta a multa punitiva, como no caso presente, onde a empresa foi autuada por não incluir nas suas folhas de pagamento todas as remunerações pagas a todos os segurados que lhes prestaram serviços.

Tal fato não foi argüido nas peças recursais, trazendo, as recorrentes, assuntos diversos daquele aqui autuado, como a não caracterização da relação de emprego e o não aproveitamento de valores recolhidos e parcelados, assuntos alheios à autuação, motivo pelo qual deixo de me manifestar sobre os mesmos.

Este processo trata, exclusivamente, de auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória a que a recorrente estava obrigada de confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

O Decreto n.º 3.48/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*

*(...)*

*§ 9º A folha de pagamento de que trata o [inciso I do caput](#), elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

*I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*

*II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/99](#))*

*III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*

*IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e*

*V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.*

Pelo exposto, é obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Assim, em face dos comandos normativos acima transcritos e à vista dos fatos relatados no "Relatório Fiscal da Infração", revela-se procedente a autuação.

Por derradeiro, é totalmente improcedente a solicitação da autuada para ser excluída do pólo passivo da autuação, uma vez que ela foi o sujeito passivo da fiscalização e foi autuada pelo descumprimento de obrigação acessória de sua direta responsabilidade. A entidade SEDES, é que foi arrolada como solidária em vista da existência de grupo econômico.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso

Liege Lacroix Thomasi - Relator